



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 446 DE 2019

AUTORIA: DEPUTADA JOANA DARC

Institui o Prêmio “Escola Amiga da Natureza”.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído, no Estado do Amazonas, o Prêmio “Escola Amiga da Natureza”, a ser entregue, anualmente, às escolas públicas e privadas que apresentarem os melhores resultados no desenvolvimento de programas e atividades voltados à questão da preservação do meio ambiente.

§ 1º Para efeitos desta lei, considera-se meio ambiente o conjunto de componentes físicos, químicos, biológicos e sociais capazes de causar efeitos diretos ou indiretos, em um prazo curto ou longo, sobre os seres vivos e as atividades humanas.

§ 2º Poderão concorrer ao Prêmio programas e experiências envolvendo professores e alunos dos níveis de Ensino Fundamental e Médio.

§ 3º Serão premiadas até 10% (dez por cento) das escolas pertencentes a cada Diretoria de Ensino do Estado.

Art. 2º Para a seleção das escolas que concorrerão ao Prêmio, deverá ser considerado o atendimento a requisitos que indiquem o comprometimento da instituição de ensino com a preservação do meio ambiente, dentre os quais:

- I – formação continuada dos docentes na área ambiental;
- II – educação ambiental ministrada de forma transversal com as demais disciplinas do currículo escolar durante todo o período letivo;
- III – incentivo aos alunos para que desenvolvam programas e experiências que visem à conscientização da comunidade local para o consumo sustentável e a preservação do equilíbrio do meio ambiente;
- IV – promoção de campanhas de divulgação, seminários, palestras, mesas-redondas, feiras, apresentações culturais, visitas monitoradas, entre outras atividades sobre o tema;
- V – desenvolvimento de projetos que envolvam os alunos em experiências práticas, que tenham a finalidade de propiciar a revisão e modificação de valores, ética, atitudes e responsabilidades individuais e coletivas que contribuem para a degradação do meio ambiente, abordando, entre outros, os seguintes temas:



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

- a) plantio de mudas de árvores em campos e parques públicos;
- b) cultivo de hortas comunitárias;
- c) cultivo de hortas orgânicas na escola;
- d) utilização da produção da horta escolar na merenda dos alunos;
- e) sistema de alimentação consciente e implicações na forma como são criados, transportados e abatidos os animais que produzem alimentos e os que se destinam ao consumo humano;
- f) importância da alimentação orgânica;
- g) produção de composto orgânico;
- h) reaproveitamento de resíduos orgânicos e inorgânicos;
- i) reciclagem e descarte de lixo;
- j) uso racional de água e energia elétrica;
- k) saberes dos povos tradicionais;
- l) trato e manejo adequado aos animais domésticos e silvestres;
- m) abandono e maus tratos a animais;
- n) adoção responsável de animais;
- o) arrecadação de ração e doação para animais vítimas de abandono e maus tratos resgatados por Organizações Não Governamentais (ONGs) e grupos de proteção animal, mediante assinatura de termo de entrega e registro fotográfico;
- p) cuidados com a saúde dos animais domésticos, a importância da vacinação e da castração; e
- q) importância da fauna silvestre e o esclarecimento quanto aos prejuízos socioambientais atrelados às questões da posse irresponsável, do comércio ilegal e dos maus-tratos aos animais.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, as escolas poderão estabelecer parceria com Organizações Não Governamentais (ONGs), grupos de proteção animal, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), Universidades e órgãos do governo das três esferas de Poder.

Art. 3º A seleção das escolas a serem premiadas será feita no âmbito de cada Diretoria de Ensino, de acordo com as regras estabelecidas na regulamentação desta lei, que deverá definir, no mínimo:

- I – a data fixa anual, preferencialmente em período próximo às comemorações do meio ambiente;
- II – as formas de divulgação ampla da competição;
- III – as formas de inscrição e participação das escolas;



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

IV – as instâncias e critérios para julgamento dos projetos;

V – os mecanismos que garantam a transparência e a publicidade do processo de escolha das escolas vencedoras;

VI – a forma da condecoração;

VII – os eventuais prêmios complementares; e

VIII – o formato da solenidade de premiação.

Art. 4º Dentre os critérios de julgamento, deverá ser considerada a pontuação maior para:

I – as escolas que cumprirem os incisos I e II do art. 2º desta lei;

II – a perenidade do projeto;

III – a mudança de comportamento dos alunos, relativamente à questão ambiental;

IV – o envolvimento de alunos, pais, professores e profissionais da escola, e da comunidade do entorno da escola; e

V – a implantação de ações de sustentabilidade nas unidades escolares.

Art. 5º As escolas premiadas receberão condecoração a ser concedida em solenidade especialmente organizada para esse fim e poderão utilizar o título de “Escola Amiga da Natureza” em seus documentos e propagandas durante o período de validade do Prêmio.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá instituir formas complementares de premiação, de maneira a estimular a participação das escolas na disputa pelo prêmio e, em consequência, reforçar a educação ambiental no âmbito educacional.

Art. 6º Todos os alunos que participarem da competição, independentemente da escola ter sido ou não premiada, deverão receber certificado de participação.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta legislação serão definidas pelo Poder Executivo quando da regulamentação desta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2019.



**DEPUTADA ESTADUAL JOANA DARC**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados e Deputadas, é sabido que os recursos naturais estão cada vez mais escassos no planeta e que o meio ambiente vem sofrendo constante processo de degradação. As ações do Poder Público e da coletividade para a preservação ambiental são de extrema importância, assim como o envolvimento cada vez mais ativo de crianças e adolescentes, que serão os responsáveis pelas políticas no futuro.

A falta de políticas públicas para vacinação e castração dos animais domésticos também oferece risco para a saúde pública, além de causar o aumento desordenado do número desses animais. Estima-se que existam, só no Brasil, cerca de 30 milhões de animais abandonados.

A exploração desordenada de animais silvestres é considerada uma das maiores causas de diminuição da biodiversidade, reclamando a implantação de medidas urgentes para a formação de cidadãos conscientes da importância da fauna silvestre e dos prejuízos socioambientais atrelados às questões da posse irresponsável, do comércio ilegal, da caça e dos maus-tratos aos animais.

Ademais, estudos demonstram que a criação de animais para consumo humano, considerando-se todas as etapas de criação, alimentação, tratamento, abate, distribuição e estocagem, principalmente quando em sistema intensivo ou de confinamento, além de cruel é insustentável.

Além disso, o uso de promotores de crescimento, hormônios, antibióticos e conservantes, a toxidade de rações inadequadas e de pesticidas e a adrenalina liberada pelos animais em razão do abate cruel, contaminam o leite, carne e ovos do animal e são absorvidos pelo ser humano, provocando uma série de doenças.

De outro lado, o artigo 225 da Constituição Federal assim dispõe sobre o meio ambiente e a educação ambiental:

“Artigo 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.”

Portanto, faz-se necessária a implantação de medidas efetivas de educação formal e informal que abordem o tema, de maneira a desfazer uma cultura de desrespeito enraizada nos nossos cidadãos.

A escola é o espaço privilegiado para a implementação e a articulação de ações educativas voltadas para a preservação do meio ambiente e para o uso dos recursos naturais de forma racional, devendo levar o aluno a conscientizar-se e a buscar a convivência harmoniosa com o ambiente.



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

Nesse viés, as instituições de ensino, seja pública ou privada, devem atuar como agente transformador da cultura e da conscientização das pessoas para o problema ambiental, a partir de sua própria realidade, fazendo com que a consciência sustentável formada nos alunos possa chegar até as famílias e a outros grupos sociais frequentados por esses estudantes.

Para tanto, além de conhecimentos teóricos, a escola deve trabalhar com projetos e ações sustentáveis práticas, que se inter-relacionem com o currículo escolar, e que criem hábitos e responsabilidades nos alunos para ações atuais e futuras.

A proposição ora levada a apreciação dos Nobres Pares busca reforçar e expandir a educação ambiental nas escolas públicas e privadas, reforçando o conteúdo curricular e incentivando a formação continuada dos docentes, e, ainda, propiciar a implantação de ações práticas nas escolas, que possam envolver também a comunidade e as famílias dos estudantes.

Sem gerar maiores custos para o Poder Público ou invadir a iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, a ideia é instituir um prêmio para as escolas que se destacarem nos requisitos que indiquem o comprometimento com a questão ambiental, estimulando, assim, a competitividade entre as escolas como forma de incentivar a melhoria da educação ambiental.

Diante do exposto e, considerando o legítimo interesse público da propositura, conto com o apoio das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados na aprovação do Presente Projeto de Lei e posterior remessa ao Excelentíssimo Senhor Governador para sanção.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2019.



**DEPUTADA ESTADUAL JOANA DARC**

*PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL*